SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827423 - ES (2024/0480954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os argumentos relativos à suposta violação dos arts. 155 e 156 do CPP não foram prequestionados, não se podendo tratar da questão no recurso especial, ainda que seja de ordem pública ou tenha sido mencionada no acórdão recorrido como *obiter dictum*, sem servir de fundamento, conforme precedentes.

2. Quanto à tese de absolvição por insuficiência probatória, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas quanto à materialidade e autoria, realçando a prova pericial e os depoimentos policiais colhidos sob o contraditório, além da forma de acondicionamento e quantidade da droga.

3. A pretensão de infirmar as premissas estabelecidas na origem para alcançar a absolvição demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59765683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5c7496-8222-4c5d-867b-73c1d20b6b73

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5c7496-8222-4c5d-867b-73c1d20b6b73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827423 - ES (2024/0480954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os argumentos relativos à suposta violação dos arts. 155 e 156 do CPP não foram prequestionados, não se podendo tratar da questão no recurso especial, ainda que seja de ordem pública ou tenha sido mencionada no acórdão recorrido como *obiter dictum*, sem servir de fundamento, conforme precedentes.

2. Quanto à tese de absolvição por insuficiência probatória, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas quanto à materialidade e autoria, realçando a prova pericial e os depoimentos policiais colhidos sob o contraditório, além da forma de acondicionamento e quantidade da droga.

3. A pretensão de infirmar as premissas estabelecidas na origem para alcançar a absolvição demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de

Documento eletrônico VDA59765696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: cfec69c5-5392-4e49-a05c-54c87b610a20

Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que teriam sido violados os art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando a ausência de provas suficientes para a condenação e a necessidade de absolvição.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porquanto haveria prequestionamento implícito dos arts. 155 e 156 do CPP.

Aduz, ademais, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento em que pretende apenas a revaloração jurídica das provas, distinguindo o reexame da revaloração.

Requer o conhecimento do agravo e do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido para o restabelecimento da sentença absolutória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 373-378, pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, propondo o conhecimento e o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão de inadmissão do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento, pois a sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, tanto pela ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia) quanto pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

A decisão de inadmissão é clara ao consignar a falta de debate específico na origem quanto aos arts. 155 e 156 do CPP e a ausência de embargos de declaração para provocar a manifestação, conforme a seguir (fl. 356):

Documento eletrônico VDA59765696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: cfec69c5-5392-4e49-a05c-54c87b610a20

> A despeito da aludida argumentação, denota-se do Aresto impugnado que, no tocante aos artigos 155 e 156, do Código de Processo Penal, a tese relacionada à nulidade da condenação haja vista ter sido fundamentada exclusivamente na palavra dos policiais, não foi objeto de análise pelo Órgão Fracionário, sequer tendo sido opostos Embargos de Declaração pelo Recorrente com a finalidade de provocar a respectiva manifestação, o que impede a admissão do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356, do **Excelso Supremo Tribunal Federal**, aplicadas por analogia.

Nesse ponto, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, alinhou-se à orientação desta Corte Superior, segundo a qual "[o] prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp n. 1.940.937/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ainda, bem ressaltou o Tribunal de origem ser indispensável a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria.

No agravo, a defesa invoca o chamado prequestionamento implícito, porém não demonstra, de modo específico, que o acórdão recorrido tenha decidido a causa à luz dos arts. 155 e 156 do CPP, com juízo de valor sobre a sua aplicação. Ao revés, o acórdão estadual firmou premissas fáticas e concluiu pela suficiência probatória para o tráfico, sem diálogo explícito ou implícito com os comandos dos arts. 155 e 156 do CPP, como questão decidida.

Portanto, à míngua de embargos de declaração, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, mesmo superada a questão do prequestionamento, o recurso especial pretende, em essência, infirmar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem para alcançar a absolvição. O acórdão recorrido fixou, de modo expresso, que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas com base em provas pericial, documental e testemunhal, destacando o valor dos depoimentos policiais prestados sob contraditório, além da forma de acondicionamento da droga, conforme o que segue (fls. 319-322):

> Quanto à **autoria**, reputo que também foi devidamente comprovada por meio da prova testemunhal produzida na

Documento eletrônico VDA59765696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: cfec69c5-5392-4e49-a05c-54c87b610a20

instrução processual, a respeito da qual passo a tecer as seguintes considerações.

Em minuciosa análise do caderno processual, observa-se que os policiais militares responsáveis pela ocorrência que deu causa a esta ação penal narraram o decorrer dos fatos com riqueza de detalhes.

Nesse particular, em sede investigativa, o Policial Militar Eduardo Lima de Oliveira (depoimento de fls. 07/08), destacou que, durante patrulhamento de rotina em área de intenso tráfico de drogas, o apelado, ao avistar a guarnição, dispensou duas sacolas transparentes no lixo, as quais continham substância análoga à maconha. Confira-se:

[...]

De igual modo, o Policial Militar Jomarkesc Rodrigues Pereira, ao ser ouvido na esfera policial (fl. 06), trouxe relato semelhante a seu colega. Vejamos:

[...]

Posteriormente, o Policial Militar Eduardo Lima de Oliveira, ao se manifestar **em juízo** (mídia à fl. 134), confirmou todas as informações supramencionadas. Confira-se:

[...]

Por sua vez, o Policial Militar Jomarkesc Rodrigues Pereira (mídia de fl. 134)

[...]

Ainda, asseverou que tem certeza de que a droga em poder do réu se destinava à venda, eis que a droga encontrada estava embalada para venda, a apreensão se deu em local de intenso tráfico de drogas e, ainda, que no horário da apreensão era comum que traficantes fizessem a troca de posto, com droga nova.

Nessa linha, em relação ao valor probatório do depoimento dos policiais que participaram da abordagem do recorrido, meu entendimento, assim como o desta Câmara, é o de que, principalmente no crime de tráfico de drogas, o depoimento desses agentes públicos ganha especial importância, mormente porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime, podendo, assim, fornecer elementos que possibilitam avaliar com isenção o comportamento dos suspeitos e as condições nas quais se desenvolveu a prática criminosa, a fim de formar um juízo seguro sobre os fatos.

Desse modo, para que se desabone os depoimentos dos policiais, é preciso evidenciar que eles tenham interesse particular na investigação ou que suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas, **o que não ocorreu no caso em tela**, vez que os depoimentos desses agentes são harmônicos entre si, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua credibilidade.

Assim, o valor do depoimento testemunhal desses servidores, especialmente quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo tão somente pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal.

Documento eletrônico VDA59765696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: cfec69c5-5392-4e49-a05c-54c87b610a20

> Ainda, conforme já destacado, merece ressalto que **as drogas apreendidas estavam individualizadas em pequenas porções, evidenciando-se a finalidade comercial do entorpecente.**
> Nesse ponto, rememoro que o crime de tráfico de drogas é crime de perigo presumido, não se restringindo ao ato de comercializar entorpecentes, configurando-se tão somente com a prática de uma das condutas descritas no caput do art. 33, da Lei de Drogas, sendo elas "*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar,* ***trazer consigo****, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*", praticadas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e desde que a substância não se destine ao consumo próprio.
> Assim, comprovado que o acusado **trazia consigo** entorpecentes prontos para a comercialização sem que se destinassem ao uso pessoal, **consuma-se, portanto, o crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06**.

A tese recursal, ao sustentar a mínima produção probatória e ao pleitear a absolvição por insuficiência de provas, busca substituir a convicção das instâncias ordinárias acerca da credibilidade e da suficiência da prova oral e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante em relação ao delito de tráfico, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.042.619/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023).

Assim, à luz das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, a pretensão defensiva demanda revolvimento do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: cfec69c5-5392-4e49-a05c-54c87b610a20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0480954-0 **AREsp 2.827.423 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00010681220228080035

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:36:47
Código de Controle do Documento: C52E4508-7FCA-420A-A6C4-E615CEF3AFCF